

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 930 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de fato e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O artigo 930 pretende autorizar o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver idêntica questão de direito. Contudo, se as questões de fato também não forem idênticas, o incidente corre grave risco de se revelar inútil, ou seja, de não resolver os casos individuais, justamente porque a falta de identidade da questão de fato requererá solução diferenciada. Além disso, se os fatos individuais forem distintos, a produção de provas no incidente pode se tornar impossível do ponto de vista prático, o que o tornaria um convite à violação do direito de defesa das partes em nome de uma produção de provas rápida em casos envolvendo questões de fato distintas.

Da forma como proposto, o incidente, depois de julgado, não colocará fim à ação individual, pois as questões que lhe são particulares ainda estarão pendentes.

Assim, é necessário que haja homogeneidade nas questões submetidas ao incidente, impedindo a disseminação dos “falsos” incidentes. É inaceitável que se dê tratamento

idêntico a situações divergentes. Uma mesma norma, por abstrata que é, não incidirá de forma igual sobre fatos diferentes. As consequências da aplicação de uma norma serão diferentes, na medida em que também sejam diferentes as causas que determinaram a sua incidência.

Por exemplo, um acidente aéreo que vitimou 300 pessoas reúne identidade de questão de direito e de fato a autorizar a instauração do incidente. Já acidentes envolvendo a mesma marca de automóvel, em que se alega um defeito no produto, podem até reunir a mesma questão de direito, mas as peculiaridades fáticas de cada acidente impedem a instauração do incidente.

Assim, sugerimos que o requisito da identidade de questões de fato seja adotado pelo PL nº. 8.046/10, dando mais objetividade e eficácia aos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado Miro Teixeira PDT/RJ